

AO JUÍZO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8002109-98.2021.8.05.0000, EM TRÂMITE PERANTE A SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Mandado de Segurança Nº 8002109-98.2021.8.05.0000

SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA — ADUNEB, Impetrante do *writ* em epígrafe, que tem como Impetrados o Ilmo. Secretário da Administração do Estado da Bahia, EDELVINO DA SILVA GOÉS FILHO E OUTRO, serve-se da presente para, informar o DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO discriminada pelo documento no ID nº 54630502, nos termos da fundamentação a seguir expendida.

#### I — BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária deste Tribunal de Justiça, impetrado pela Seção Sindical dos Docentes do Estado da Bahia (ADUNEB), em face Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Reitor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) em 02/02/2021.

Ocorre que os docentes substituídos pela entidade sindical Impetrante, obtendo a concessão mudança de regime de trabalho através dos processos administrativos respectivos — que iniciaram sua tramitação de forma individual, passando a compor os 14 processos administrativos coletivos agrupados nesta demanda (documentos de ID nºs 12907575, 12907576, 12907581, 12907584, 12907585, 12907587, 12907589, 12907590, 12907593, 12907595, 12907602, 12907606, 12907611, 12907614) —, com

seus requerimentos aprovados em todas as esferas de competência da UNEB, foram ilegalmente impedidos pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) de terem implementada à referida alteração de regime.

Na conformidade do quanto já esclarecido à contento nestes autos, quando do processamento administrativo de tais pedidos dos Substituídos, a Reitoria da UNEB, após a integral aprovação das instâncias internas a esta instituição, encaminhou tais processos administrativos coletivos com listagem de servidores, respectivas vigências e indicação de dotação orçamentária à SAEB. Contudo, ao remeter tais processos físicos para lançamento em folha por esta Secretaria, viram-se retidos em suas repartições por meio de atos administrativos ilegais do Conselho de Política de Recursos Humanos (COPE). Desse modo, os Impetrados concorreram para violação do direito líquido e certo às alterações de regime de trabalho mediante lesão à autonomia universitária prevista em nossa Carta Magna.

Ao termo do regular processamento do presente *mandamus*, foi proclamada a decisão, com unanimidade de votos, desta Ilustre Seção pela **concessão da segurança** na sessão de 13/10/2022, nos termos de acórdão ID n. 35693362, publicado no DJe em 18/10/2022, da qual se extrai a determinação judicial:

(...)

*7. Preliminar processual rejeitada. Segurança concedida para determinar às autoridades coatoras que procedam, em favor dos substituídos processuais, à implementação em folha de pagamento da mudança do regime de trabalho com alteração da carga horária, seja para 40 (quarenta) horas semanais, seja para dedicação exclusiva, na forma requerida através dos Processos Administrativos n. 0603150265661; 0603150287045; 0603160142193 ; 0603160163620 ; 0603170064883; 0603170128067 ; 0603170292541 ; 0603170226409 ;0603170242285 ; 0603170264165 ; 0603170299090 ;0603180068305; 0603180072833; e 0603180087962, com efeitos patrimoniais a partir do*

*ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos dos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

É importante ressaltar que no dia 21/10/2022, a Procuradoria Geral do Estado fez registro expresso de ciência do acórdão, sendo que em 04/11/2022, o Secretário do Administração do Estado da Bahia foi intimado pessoalmente da decisão (documento ID n. 37174690). Ademais, dos Expedientes deste processo constam os registros de ciência pelo sistema do Secretário de Administração e do Reitor da UNEB, ambos em 18/10/2022.

Cabe ainda observar que o Estado da Bahia teve a rejeição dos seus Embargos de Declaração (documento ID n. 50916604), opostos em face da recém referida decisão, em 27/11/2023, **certificando-se o trânsito em julgado do acórdão de documento ID n. 35693362**, o que se verifica do **documento ID n. 54547134**.

Por sua vez, em despacho de 29/11/2023, assim determinou-se:

*Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, **intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.***

(...)

Transcorridos o prazo de 30 (trinta) dias desde a intimação desta decisão, o Estado da Bahia, no entanto, permanece em afrontosa desobediência desta determinação.

Assim que, **declarando-se a Impetrante ciente do decurso de prazo** então estabelecido, do que decorre a oportunidade de seu pronunciamento, consoante disposto em decisão deste r. Juízo, vem ressaltar a imprescindibilidade e urgência da adoção das medidas necessárias para assegurar sua efetividade demonstrando o aludido descumprimento da ordem judicial.

## II - DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.

### A) DA DEMONSTRAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

De pronto, transpõe-se imagem dos registros dos Expedientes destes autos revelando a data de **ciência** da comentada decisão pelo Estado da Bahia, representado pela d. Procuradoria (PGE), que **ocorreu em 12/12/2023**:

Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação	Documentos	Fechado
Despacho (6641283) ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA Expedição eletrônica (05/12/2023 13:04:57) O sistema registrou ciência em 15/12/2023 23:59:59 Prazo: 15 dias	15/02/2024 23:59:59 (para manifestação)		SIM
Despacho (6641286) ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA Diário Eletrônico (05/12/2023 13:04:57) O sistema registrou ciência em 07/12/2023 00:00:00 Prazo: 15 dias	01/02/2024 23:59:59 (para manifestação)		SIM
Despacho (6641284) ESTADO DA BAHIA Representante: Procuradoria Geral do Estado da Bahia Expedição eletrônica (05/12/2023 13:04:57) <b>RICARDO JOSE COSTA VILLACA registrou ciência em 12/12/2023 00:02:36</b> Prazo: 15 dias	05/02/2024 23:59:59 (para manifestação)		SIM
Despacho (6641287) ESTADO DA BAHIA	01/02/2024 23:59:59		

O prazo para cumprimento desta decisão, conforma acima já indicado, é de 30 (trinta) dias.

A norma adjetiva civil é que define as regras gerais de contagem dos prazos processuais nesta seara, por sua vez, sendo aplicável subsidiariamente ao presente *writ*. O CPC estabelece que, inexistente previsão em sentido diverso, a contagem do prazo inicia no dia útil seguinte à consulta da intimação (inciso V do art. 231), contando-se os prazos processuais em dias úteis (art. 219), ademais que os prazos são suspensos “(...) *nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive*” (art. 220). Finalmente, o Decreto Judiciário do TJBA n. 16, de 11 de janeiro de 2024 definiu a inoccorrência de expediente forense pelo feriado de Carnaval e Quarta-Feira de cinzas nos dias 08, 09, 12, 13 e 14 do mês de fevereiro do presente ano.

Portanto, calculando-se o referido prazo de 30 (trinta) dias em estrita atenção às devidas prescrições normativas, verifica-se a omissão do Estado da Bahia em atender à decisão de implementação da mudança de regime de trabalho dos Substituídos, configurando grave ofensa à estrutura judiciária, basilar à realização do próprio estado democrático de direito, o que não pode ser tolerado!

#### B) DA DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA PELA DECISÃO COLEGIADA.

O fato é que não se tem notícias, até a presente data, da efetivação da ordenada implementação de alteração de regime de trabalho em favor dos docentes Substituídos.

Conforme se verifica dos 03 (três) **contracheques anexados** a esta petição, demonstrativos de pagamento do mês de fevereiro de 2024 de 03 dos docentes Substituídos neste *mandamus*, estes permanecem à espera do almejado gozo do direito líquido e certo à multi referida mudança de regime de trabalho, não havendo qualquer publicação do Estado assegurando a alteração determinada.

Traz-se à tona, portanto, os contracheques recém referenciados dos seguintes Substituídos constantes dos róis dos atrelados processos administrativos coletivos:

Substituído(a)	Pedido de alteração de regime de trabalho	ID do processo coletivo respectivo	Documento anexo (contracheque de fevereiro/2024)
Adriano Pedreira Cattai	de 40h para DE	12907575	Doc. 01
Aline Daiane Nunes Mascarenhas	de 40h para DE	12907575	Doc. 02
Nora de Cassia Gomes Oliveira	de 40h para DE	12907611	Doc. 03

Nos três casos, no campo em que consta ‘*C. HORA LEI\**’ dos respectivos contracheques, consta o regime de 40 horas, bem como os vencimentos-base permanecem sem a correspondência das respectivas classes no regime de Dedicção Exclusiva (**Doc. 04 anexo**)<sup>1</sup>.

De mais a mais, cabe destacar que a petição interposta pelo Estado da Bahia em 21/02/2024 (documento ID n. 57575224) não traz qualquer comprovação que teriam sido “(...) adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial (...)” como alega sem qualquer consubstanciação em provas. Não há sequer evidência formal de que tal processamento tenha sido ensejado! Desta feita, nem de longe atenderia à contemplação da ordem clara que ora se denuncia o descumprimento.

---

<sup>1</sup> Tabela de vencimentos com vigência de 01/03/2023, nos termos da Lei nº 14.565 /2023, extraída do site oficial da UNEB em: <https://pgdp.uneb.br/wp-content/uploads/2023/08/tabela-docente-01.03.2023.pdf> . Consulta em 05/03/2024.

### III — DA NECESSÁRIA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS MAIS EFICAZES.

Ante o evidente descumprimento da decisão liminar, como acima elucidado e comprovado mediante documentação anexa, é necessário que este Juízo determine ações mais eficazes para constranger e obrigar os Impetrados a cumprirem a decisão judicial.

Consoante trecho do *decisium* supra transcrito, da sua desobediência injustificada ressei a “(...) adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil (...)”.

Desta forma, com base em tais dispositivos legais, **requer sejam determinadas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.** Considerando os elevados prejuízos que continuam a acumular-se em desfavor de mais de uma centena de servidores substituídos neste *mandamus* impetrado há mais de 03 anos, em 02/02/2021, bem como a fim de inibir o verificado intento autoritário dos Impetrados de tornar ineficaz a prestação jurisdicional, **em especial, requer a aplicação de multa não inferior à R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, para cada substituído processual.**

Termos em que pede deferimento.

Salvador, 05 de março de 2024.

Vitor Fonseca Santos  
OAB/BA 26.806

Christiane Andrade Alves  
OAB/Ba 29.588